PROCESSO: 001449/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedra Mole
ESPÉCIE: 0111- Recurso de Reexame
INTERESSADO: Milton Batista Carvalho
ADVOGADA: Layana Tyara Campos Dertônio OAB/SE - 4990
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 130/2016
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3371 PLENO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 1449/2015 de Recurso de Reexame, interposto pelo prefeito Municipal de Pedra Mole, em face do Parecer Prévio nº. 2964 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC - 1255/2009, que recomendou rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2008.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas no dia 28/08/2015, sob o nº. 2015/150824, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo, adequado e cabível, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº. 189/2015 (fls. 15/16), admitido pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 4450.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº. 064/2015 (fls.4454/4458), à época, da relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, apontou que o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de sanar o extenso rol de irregularidades apontadas no processo original, dentre elas:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 11:49:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/10/2018 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/11/2018 12:15:20

- A preliminar alegada quanto ao prazo de 180 para análise do julgamento não foi atendida em razão do vício de inconstitucionalidade do inciso XII, art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe, objeto semelhante da ADIN nº. 261;

- Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa deve-se observar os princípios orçamentários insculpidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Lei nº. 4.320/64 e na Lei Orçamentária Anual, **é de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Executivo Municipal** - o que não foi o caso;

- Divergências encontradas entre os dados informados junto ao SISAP/Auditor e os demonstrativos apresentados, **não houve a correta aplicação mínima em saúde e educação - sem comprovação necessária;**

- Inexistência de conta almoxarifado - **ausência na defesa** de registro contábil de uma conta de fundamental importância na execução orçamentária da despesa pública.

Concluiu pelo desprovimento do recurso de Reexame, tombado sob o nº. Processo TC nº. 1449/2015, mantendo-se imaculado o Parecer Prévio nº. 2964 – Plenário.

Às fls. 4461, o gestor regularmente intimado (Mandado de Intimação GCBM Nº. 209/2015), apresentou argumentos de defesa no prazo regimental, conforme Protocolo nº. 2015/186705, fls. 4462/4492, através da sua procuradora legalmente instituída nos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 11:49:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/10/2018 12:14:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/11/2018 12:15:20

PROCESSO TC- 001449/2015 ACORDÃO TC 3371 PLENO

O douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer Conclusivo nº. 130/2016 (fls.4495/4501), entendendo que as irregularidades apontadas no processo original permaneceram inalteradas, em concordância com a análise técnica, pugnou pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se o parecer prévio pela **Rejeição** das Contas da Prefeitura do Município de Pedra Mole, exercício financeiro de 2008, já que as falhas persistentes nos autos são graves e aptas para tanto.

Ressaltou que o Pedido de Reexame, uma vez impetrado não cabe mais pronunciamento do recorrente na instrução processual, pois já se configura o recurso em si, à luz do art. 78, da Lei Complementar nº. 205/2011.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame aos autos e da análise de todo o conteúdo probatório entendo que as falhas remanescentes na prestação da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, não tiveram o condão de macular as Contas do exercício financeiro de 2008, e assim sendo não vislumbro dano ao erário por as falhas encontradas serem de natureza formal.

Diante do exposto **VOTO**, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2008.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 11:49:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/10/2018 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/11/2018 12:15:20

PROCESSO TC- 001449/2015 ACORDÃO TC 3371 PLENO

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 21/06/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO E PROVIDO PARCILAMENTE o Recurso de Reexame, referentes às contas do exercício financeiro de 2008, da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, sob a responsabilidade do Sr. Milton Batista Carvalho, reformando o Parecer Prévio para APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro ULICES ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO**

Procurador de Contas Especial

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2018 11:49:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/10/2018 12:14:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/11/2018 12:15:20